

Praça Sao Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais. CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento. Telefax: (0XX) 34.3355.1220 - E-mail: pmpedri@netsite.com.br Home Page: www.portalpublico.com.br/pmpedrinopolis



### Lei Complementar nº 722/2003

Dispõe Sobre o Parcelamento e Compensação de Créditos da Fazenda Pública Municipal, acrescenta o § 5º ao art. 46 do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 592 de 15 de Dezembro de 1995, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

### Capítulo I Do Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública Municipal

- Art. 1º Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento, anterior não integralmente liquidados, ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.
- § 1° O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.
- § 2° Sobre o valor das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes a INPC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.
- § 3° Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.
- Art. 2° O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em Lei ou Contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigações tributárias acessória.
- Art. 3° O parcelamento será pago mensal e sucessivamente em até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - A ultima parcela não poderá ter vencimento posterior ao ultimo mês de mandato do Prefeito.



Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.
CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.
Telefax: (0XX) 34.3355.1220 - E-mail: pmpedri@netsite.com.br
Home Page: www.portalpublico.com.br/pmpedrinopolis

PAR SOLD OF THE PARTY OF THE PA

Art. 4° - O percentual mínimo da parcela referente à entrada prévia ou primeira parcela, o valor mínimo das parcelas, a documentação, as condições o procedimento do parcelamento, bem como as datas de vencimentos, serão definidos em regulamento, mediante decreto.

Parágrafo Único - Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, serão considerados os montantes da divida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

- Art. 5° O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, quando:
- I. Em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dividas parcelada e ainda não vencida, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;
- II. Em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.
- Art. 6° O não cumprimento do parcelamento, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, implica em sua desistência, determinado o cancelamento automático do parcelamento, e o restabelecimento pleno da divida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo Único - admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constar o atraso máximo de 30 (trinta) dias no pagamento da parcela vencida.

- Art. 7° O parcelamento será cancelado de oficio, mediante despacho fundamentado, da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas.
- Art. 8° Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando à restauração do valor do debito, devendo logo após.
- Se ainda não inscrito em divida ativa, deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;
- II. Se já inscrito em divida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou procedimento da execução (iscal.



Praça Sao Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais. CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento. Telefax: (0XX) 34.3355.1220 - E-mail: <u>pmpedri@netsite.com.br</u> Home Page: <u>www.portalpublico.com.br/pmpedrinopolis</u>

Lorra Lorra

Art. 9° - O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamental, segundo a conveniencia da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 10 - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do debito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts 348, 353, 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11 - O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo Único - No caso disposto no caput deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 12 - Poderá ser concedido parcelamento de parte do critério tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em divida ativa, desde que:

I. Seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II. Não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não recolhida do crédito tributário.

Art. 13 - Fica autorizado parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidado de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei Complementar, débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 14 - Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência da desta Lei Complementar, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo -lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei.



Praça Sao Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais. CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento. Telefax: (0XX) 34.3355.1220 - E-mail: pmpedri@netsite.com.br Home Page: www.portalpublico.com.br/pmpedrinopolis



Art. 15 - Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

Art. 16 - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do beneficio de que trata esta Lei complementar fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

#### Capitulo II Da Compensação de Créditos Tributários

- Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de credito tributário em crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capitulo.
- § 1° A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.
- **§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em beneficio daquele.
- § 3° A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.
- **§** 4° É vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- Art. 18 A realização da Compensação fica condicionada a análise de sua viabilidade econômica financeira, pelo Departamento de Fazenda da Prefeitura.
- Art. 19 Os prazos e as condições de admissibilidade dos critérios do contribuinte contra a Fazenda Pública, para os fins da compensação prevista neste capitulo, serão definitivos em regulamento.
- Art. 20 Fica o Poder Execuivo Autorizado a aceitar o crédito de seus credores do Municipio como Lance em Leilões de bems patrimoniais, moveis ou imóveis, para aquisição dos mesmos.



Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (0XX) 34.3355.1220 - E-mail: pmpedri@netsite.com.br

Home Page: www.portalpublico.com.br/pmpedrinopolis



Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Leilão ou Pregão de seu débitos, pagando em prioridade aqueles credores que mais reduziram seus crédttos.

Paragrafo Único - As datas dos Leilões ou pregões serão regulamentadas por Decreto, e publicadas nos do Art. 98 da Lei Organica Municipal.

#### Capitulo III Das Disposições Finais

- Art. 22 Fica acrescido o § 5° ao art. 46 do Código Tributário Municipal, Lei n°. 592 de 15 de Dezembro de 1995, com a seguinte redação:
- "§ 5° A Fazenda Pública Municipal poderá dispensar a constituição de crédito de qualquer natureza, quando o somatório de todas as dividas de mesmo contribuinte ou devedor totalizar pequeno valor, tornando o processo de cobrança judicial antieconômico.
- a Para os fins de dispostos neste artigo, ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, o montante que será considerado pequeno valor.
- b Na apuração dos créditos tratados neste artigo, além do principal considerado o valor dos juros, atualização monetária, multa, e demais encargos previstos em lei ou contrato."
- Art. 23 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Pedrinópolis, 17 de Dezembro de 2003.

Antônio José Gundim Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIDÃO

CERTIDÃO

do no con proconto Lei 322/03 foi

do no no lei a do no con proconto Municipal. Dou foi

e 17 a 17 do 03

Profit a a manda da para lei a para lei